



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Processo PJe n. 0013939-38.2023.5.03.0000 IRDR

Relatora: Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto

Requerente: Fernanda Chaves Gherardi

Advogados: Lucas Sanabio Freesz Rezende – OAB/MG 192411
Artur Soares Machado Neto – OAB/MG 64903

Requeridos: Capital Informática Soluções e Serviços Ltda. - ME e Outros (6)

Advogada: Silvana Vieira – OAB/SP 282393

Tema: “Possibilidade de penhora de percentual das verbas constantes no inciso IV do artigo 833 do CPC, ou não, e a natureza de prestação alimentícia do crédito trabalhista, para os fins do §2º do art. 833/CPC.”

(Processo originário PJe n. 0010422-50.2019.5.03.0037 AP)

CERTIDÃO SETPOE Nº 21/2024

CERTIFICO que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária realizada em 14 de novembro de 2024, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), decidiu, à unanimidade de votos, que o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o quórum previsto no inciso III do art. 179 do Regimento Interno ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria.

CERTIFICO que foi indeferido o pedido de vista formulado pelo Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva, considerando que o processo já havia sido adiado em virtude de pedido de vista do Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage (art. 157 e §§ do Regimento Interno).

CERTIFICO que, nesta sessão de novembro, foram proferidos os seguintes votos: Os Exmos. Desembargadores Lucas Vanucci Lins e Adriana Goulart de Sena Orsini votaram com a proposta apresentada pela Exma. Desembargadora Relatora, favorável à penhorabilidade parcial das verbas salariais elencadas no art. 833, IV, do CPC; o Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva votou pela impenhorabilidade das referidas verbas; os Exmos. Desembargadores José Marlon de Freitas e Sérgio Oliveira de Alencar reformularam os votos que haviam proferido na sessão de 12 de setembro de 2024 e passaram a acompanhar a Exma. Desembargadora Relatora, no sentido da penhorabilidade parcial das verbas salariais do art. 833, IV, do CPC; o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho também reformulou o voto que havia proferido na sessão de 17 de outubro de 2024, passando a acompanhar a Exma. Desembargadora Relatora.

CERTIFICO que o Eg. Tribunal Pleno, por maioria absoluta de votos, após computados os votos proferidos nesta sessão de novembro e aqueles proferidos nas sessões plenárias de 12.09.24 e 17.10.24 (Certidões n. 18 e 20), concluiu a **primeira etapa** do julgamento de mérito pela possibilidade de penhora parcial das verbas salariais elencadas no inciso IV do art. 833 do CPC. Nessa **primeira etapa** votaram pela penhorabilidade parcial os Exmos. Desembargadores: Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, José Nilton Ferreira Pandelot e Fernando César da Fonseca. Votaram pela impenhorabilidade os Exmos. Desembargadores: Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Ricardo Antônio Mohallem, Jorge Berg de Mendonça, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Milton Vasques Thibau de Almeida, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Sabrina de Faria Fróes Leão.

Passou-se à **segunda etapa** do julgamento de mérito, quando foram apresentadas 4 (quatro) opções de teses, sendo as 3 (três) primeiras constantes do voto da Relatora e a quarta apresentada em sessão pelo Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior, a saber: **1ª Tese:** “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que assegurada a sua subsistência digna. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.” **2ª Tese:** “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do executado, desde que resguardado pelo menos o valor de um salário mínimo. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.” **3ª Tese:** “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 22. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL LISTADAS NO ART. 833, IV DO CPC. PENHORA PARCIAL. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na vigência do CPC/2015, as parcelas de natureza salarial listadas no art. 833, IV, do CPC podem ser penhoradas para satisfazer o crédito trabalhista, desde que resguardado um valor correspondente ao salário mínimo apurado pelo Departamento de Estatística e Estudo Sócio Econômico (DIEESE), de forma a garantir a subsistência digna do executado. Por se tratar de crédito alimentar, enquadra-se na exceção do § 2º do referido dispositivo legal.” **4ª Tese:** “SÃO IMPENHORÁVEIS OS SALÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 833 DO CPC/15, À EXCEÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PERCEBIDAS PELO DEVEDOR EXCEDENTES DE 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.”

CERTIFICO que, superada a impenhorabilidade absoluta, reiniciou-se a colheita dos votos para definição da tese. Os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Emerson José Alves Lage, Antônio Carlos Rodrigues



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Filho, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar e Fernando César da Fonseca votaram na **1ª tese** apresentada pela Relatora. Os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires e José Nilton Ferreira Pandelot votaram na **3ª tese** apresentada pela Relatora. Os Exmos. Desembargadores Cristiana Maria Valadares Fenelon, Rodrigo Ribeiro Bueno, Vicente de Paula Maciel Júnior, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Delane Marcolino Ferreira e Sabrina de Faria Fróes Leão votaram acompanhando a **4ª tese**, apresentada pelo Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior. Os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva não votaram em nenhuma das 4 teses propostas, mantendo o posicionamento manifestado quanto à impenhorabilidade das verbas salariais previstas no art. 833, IV, do CPC, no que ficaram vencidos.

CERTIFICO, por fim, que estavam presentes nesta sessão os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Emerson José Alves Lage (2º Vice-Presidente), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem (por videoconferência), Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso (por videoconferência), José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca (por videoconferência) e Sabrina de Faria Fróes Leão. Presente também a Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte (por videoconferência).

POR SER VERDADE, eu, Telma Lúcia Bretz Pereira, Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região, lavrei a presente certidão aos dezenove dias do mês de novembro do ano de 2024, nesta cidade de Belo Horizonte.